

os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

18 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

19 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão divulgadas em placard de afixação

do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, na página oficial do Centro Hospitalar Leiria-Pombal, E. P.E e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópias das listas, e serão publicadas no *Diário da República*, 2.ª série.

20 — Constituição do júri:

Nome	Categoria	Júri	Hospital
Dr. Cláudio Viriato Serafim Domingos Laureano . . .	Assistente . . . . .	Presidente . . . . .	Centro Hospitalar Leiria-Pombal.
Dra. Susana Maria Pinto Almeida . . . . .	Assistente . . . . .	1.ª Vogal Efetiva . . . . .	Centro Hospitalar Leiria-Pombal.
Dra. Vera Sandra Silva Domingues . . . . .	Assistente . . . . .	2.ª Vogal Efetiva . . . . .	Centro Hospitalar Leiria-Pombal.
Dra. Sofia Isabel Brito Lemos Fonseca . . . . .	Assistente . . . . .	1.ª Vogal Suplente . . . . .	Centro Hospitalar Leiria-Pombal.
Dr. Mário Oliveira Simões . . . . .	Assistente . . . . .	2.ª Vogal Suplente . . . . .	Centro Hospitalar Leiria-Pombal.

17 de dezembro de 2012. – O Vogal Executivo, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

206608145



## PARTE H

### MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

#### Regulamento n.º 504/2012

José Carlos Martins Rolo, presidente da Câmara Municipal de Albufeira, faz saber que, em reunião camarária de 31 de julho de 2012 foi deliberado aprovar a Proposta de Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil do Município de Albufeira e promover a realização da respetiva apreciação pública para recolha de sugestões, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido publicada, para os devidos efeitos no *DR*, 2.ª série — N.º 154 9 de agosto de 2012.

Mais faz saber que, em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Albufeira realizada a 4 de novembro de 2012, foi aprovado o regulamento que ora se publica

12 de dezembro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Carlos Martins Rolo*.

#### Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil do município de Albufeira

##### Preâmbulo

De acordo com a lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho) a proteção civil é a atividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

Por seu turno, a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece como objetivos fundamentais da proteção civil municipal: prevenir os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultantes; atenuar os riscos coletivos e limitar os seus efeitos; socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo; proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público; e apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afetadas por acidente grave ou catástrofe.

Dos diferentes princípios especiais pelos quais a atividade de proteção civil se deve reger merecem especial referência o princípio da prevenção e precaução segundo o qual os riscos devem ser antecipados de forma a eliminar as suas causas ou reduzir as suas consequências, e o princípio da cooperação que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui um dever tripartido entre o Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais, por um lado, e de todos os cidadãos e entidade públicas e privadas por outro, embora tenham sido até hoje os Municípios a assumir os encargos financeiros e operacionais da Proteção Civil

substituindo o Estado na prossecução desta função na salvaguarda da segurança das pessoas e bens.

O cidadão tem o direito de ter à sua disposição informações concretas sobre os riscos coletivos e como prevenir e minimizar os seus efeitos, caso ocorram. Tem também direito a ser prontamente socorrido sempre que aconteça um acidente ou catástrofe.

A este direito corresponde, todavia, um dever de participar na despesa pública local gerada com a proteção civil na área do Município de forma a tornar o sistema de proteção civil municipal sustentável do ponto vista financeiro.

O artigo 5.º, n.º 2 da Lei n.º 53- E/2006, de 29 de dezembro, prevê a possibilidade das autarquias locais criarem taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade, estipulando a alínea *f*) do n.º 1, do seu artigo 6.º, que as taxas das autarquias locais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente, pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil.

No âmbito da proteção civil, o Município atua nos mais diversos domínios como sejam o levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos coletivos; a análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco; a informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoproteção e colaboração com as autoridades; o planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação do socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações; a inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis; o estudo e divulgação de formas adequadas de proteção de edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infraestruturas, de instalações dos serviços essenciais, do ambiente e dos recursos naturais.

O Município de Albufeira tem vindo, desta forma, ao longo dos anos a investir de forma significativa na área da proteção civil e da prevenção de riscos.

Nesta conformidade e em cumprimento do novo enquadramento legal, a presente proposta de regulamento vem fixar as condições de criação, lançamento, liquidação e cobrança da taxa municipal de proteção civil, doravante designada abreviadamente por TMPC.

O presente projeto de regulamento vai ser objeto de discussão pública em cumprimento do disposto no artigo 118.º, ambos do código do Procedimento Administrativo, depois de aprovado por deliberação da Câmara Municipal.

Assim, nos termos do previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; do n.º 1 do artigo 8.º e alínea *f*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro; das alíneas *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de

janeiro; dos artigos 13.º, n.º 1 alínea j) e 25.º da Lei n.º 159/1999, de 14 de setembro; e dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal de Albufeira aprova a presente Proposta de Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil.

#### Artigo 1.º

##### Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e alíneas a) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro dos artigos 13.º, n.º 1 alínea j) e 25.º da Lei n.º 159/1999, de 14 de setembro; e dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento da taxa municipal de proteção civil, devida pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil (TMPC).

2 — A TMPC tem por objeto compensar financeiramente o Município pela despesa pública local, realizada no âmbito da prevenção de riscos e da proteção civil, e constitui a contrapartida pela realização pelo Município, por:

- a) Prestação de Serviços de proteção civil;
- b) Funcionamento da comissão municipal de proteção civil e comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios;
- c) Cumprimento e execução do plano de emergência municipal;
- d) Prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações;
- e) Promoção de ações de proteção civil e de sensibilização para prevenção de riscos;

#### Artigo 3.º

##### Âmbito de Aplicação

1 — A presente taxa aplica-se às pessoas singulares e coletivas que residam na área do Município de Albufeira e ou que aí desenvolvam atividade profissional e industrial.

2 — Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, consideram-se residentes, todos os que tenham um contrato de fornecimento de água, com o Município de Albufeira.

#### Artigo 4.º

##### Taxa

A liquidação da TMPC, consiste na determinação do montante a cobrar, de acordo com os valores previstos na tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 5.º

##### Liquidação e cobrança

1 — A TMPC será incluída na fatura mensal de consumo de água emitida pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Albufeira.

2 — A fatura deverá discriminar expressamente o montante da taxa aplicável.

#### Artigo 6.º

##### Isenções

1 — Estão isentos do pagamento da TMPC:

- a) as entidades e situações a quem a lei confira tal isenção;
- b) as associações ou coletividades sem fins lucrativos;
- c) os agentes de proteção civil;
- d) as situações especialmente previstas no regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Albufeira
- e) os beneficiários de isenções concedidas no âmbito do regulamento tarifário da prestação de serviços de abastecimento de água, águas residuais e resíduos sólidos do Município de Albufeira.

2 — O pagamento da taxa pode ser isento, total ou parcialmente, por deliberação fundamentada da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

#### Artigo 7.º

##### Atualização de valores

O município pode proceder à atualização dos valores da TMPC sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, submetendo posteriormente a deliberação à respetiva apreciação da Assembleia Municipal.

#### Artigo 8.º

##### Pagamento

O pagamento da TMPC poderá fazer-se, em todos os locais onde se permite a liquidação da fatura do serviço de abastecimento de água e recolha de águas residuais domésticas, para além do pagamento na tesouraria municipal, através de transferência bancária ou quaisquer outros meios automáticos ou eletrónicos existentes e seguros, sendo para o efeito indicado no documento de cobrança as referências necessárias, nomeadamente o número da conta e respetiva instituição bancária.

#### Artigo 9.º

##### Incumprimento

1 — Findo o prazo estipulado para o pagamento de taxas liquidadas, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em mora, todas as taxas liquidadas, cujo prazo de pagamento já tenha decorrido, sem que o mesmo tenha sido realizado.

3 — O não pagamento das taxas implica a extração da respetiva certidão de dívida e o seu consequente envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal nos termos do Código de Procedimento Administrativo e de Processo Tributário.

#### Artigo 10.º

##### Caducidade

O direito de liquidar a TMPC pela Câmara Municipal de Albufeira, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 11.º

##### Prescrição

A dívida do sujeito passivo pela TMPC à Câmara Municipal prescreve no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 12.º

##### Remissões

As remissões para os preceitos legais que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas que os substituam.

#### Artigo 13.º

##### Direito Subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Albufeira e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

#### Artigo 14.º

##### Integração de Lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal

#### Artigo 15.º

##### Entrada em Vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

2 — O Presente Regulamento deverá ser publicitado no site do Município e estar disponível para consulta em papel, nos serviços municipais de atendimento ao público nos termos previstos no artigo 13.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

## ANEXO I

## Taxa Municipal de Proteção Civil

Tipologia do Contador	TMPC (€)
Comercial .....	1,5
Doméstico .....	0,8
Industrial .....	5
Obras .....	2
Rega .....	1,5
Repartições Públicas .....	1
Entidades e situações a quem a lei confere isenção .....	0
Associações ou coletividades sem fins lucrativos .....	0
Agentes de Proteção Civil .....	0
Beneficiários de isenções concedidas no âmbito regulamento tarifário da prestação de serviços de abastecimento de água, águas residuais e resíduos sólidos do Município de albufeira .....	0

306598159

## MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

## Declaração de retificação n.º 1626/2012

Para os devidos efeitos se torna público que o aviso n.º 7415/2011, desta Câmara Municipal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 24 de março de 2011, foi publicado com inexatidão, pelo que onde se lê «nomeado em 14-03-2010» deve ler-se «nomeado em 14 de março de 2011».

10 de dezembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

306600377

## Declaração de retificação n.º 1627/2012

Para os devidos efeitos, torna-se público que o aviso desta Câmara Municipal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 7 de abril de 2011, sob o n.º 8580/2011, foi publicado com inexatidão, pelo que onde se lê «nomeado em 25-03-2010» deve ler-se «25-03-2011».

10 de dezembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

306600417

## MUNICÍPIO DE BRAGA

## Despacho n.º 16373/2012

## Reorganização dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Braga

Para os devidos efeitos e conforme o disposto no n.º 6 do art. 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, torna-se público a Reorganização dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Braga, cujo Regulamento a seguir se transcreve, aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 7 de dezembro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 22 de novembro de 2012.

13 de dezembro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Eng. Francisco Soares Mesquita Machado*.

## Nota introdutória

O Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro veio reforçar a necessidade de uma organização dos órgãos e serviços autárquicos em moldes que lhe permitam dar uma melhor resposta às solicitações decorrentes das suas novas atribuições e competências.

Posteriormente foi publicada a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procedeu à adaptação à administração local o Estatuto do Pessoal Dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

Esta lei veio estabelecer limites para o provimento dos lugares dirigentes das autarquias locais, os quais se baseiam em critérios geográficos (população do concelho), financeiros (participação no total dos fundos a que se refere o artigo 19.º, n.º 1 da Lei das Finanças Locais) e turístico (numero de dormidas).

Pela aplicação de tais critérios, o total do número de cargos dirigentes que podem ser providos nos serviços da Câmara Municipal de Braga são os seguintes:

- 3 Diretores Municipais
- 6 Diretores de Departamento
- 24 Chefes de Divisão
- 6 Dirigentes de 3º Grau,

num total de 39 dirigentes.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro e ainda no Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro e Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, se elabora o presente Regulamento de Organização dos Serviços Municipais, que se submete à aprovação da Câmara Municipal.

## Parte A

## Estrutura nuclear dos serviços do Município de Braga

1 — A Câmara Municipal de Braga, para o exercício da sua competência e realização das atribuições que legalmente lhe cabem, estabelece que a estrutura nuclear dos serviços compreende as seguintes Direções Municipais e Departamentos:

- 1.1 — Direção Municipal de Obras e Serviços Urbanos (DMOSU)
    - 1.1.1 — Departamento de Obras Municipais (DOM)
    - 1.1.2 — Departamento de Projetos Municipais (DPM)
  - 1.2 — Direção Municipal de Urbanismo (DMU)
    - 1.2.1 — Departamento de Planeamento Urbanístico e Renovação Urbana (DPURU)
    - 1.2.2 — Departamento de Gestão Urbanística e Fiscalização (DGUF)
  - 1.3 — Direção Municipal de Gestão Administrativa (DMGA)
    - 1.3.1 — Departamento de Recursos Humanos (DRH)
    - 1.4 — Departamento de Inovação e Sistemas de Informação (DISI)
- 2 — Aos serviços municipais, que desenvolvem a sua atividade técnico-administrativa de uma forma integrada e coordenada, compete, de um modo geral, preparar e executar as deliberações e decisões dos órgãos e entidades representativas do Município, cabendo-lhes ainda:

- a*) Proceder à realização de estudos e às diligências preparatórias das deliberações e decisões municipais;
- b*) Promover e desenvolver ações conducentes à pronta e eficaz execução daquelas deliberações e decisões;
- c*) Adotar procedimentos e medidas que garantam maior eficiência, transparência e melhor prestação de serviços aos munícipes;
- d*) Fornecer atempadamente os elementos necessários à elaboração do Orçamento e das Grandes Opções do Plano;
- e*) Garantir o correto relacionamento entre os serviços e os munícipes, de modo a elevar a confiança destes nos serviços municipais.

3 — As competências das unidades orgânicas referidas no n.º 2, que constituem as unidades nucleares da estrutura dos serviços, são as seguintes:

- 3.1 — Direção Municipal de Obras e Serviços Urbanos (DMOSU)
- A Direção Municipal de Obras e Serviços Urbanos exerce a sua atividade na dependência direta do Presidente da Câmara e Vereadores, competindo-lhe, designadamente:

- a*) Dirigir e coordenar as atividades dos departamentos, divisões e subunidades orgânicas que a integram;
- b*) Controlar os resultados obtidos pelas unidades orgânicas que a constituem, responsabilizando-se pela sua produção de forma adequada aos objetivos estabelecidos;
- c*) Emitir pareceres, informar e propor soluções relativamente a todos os assuntos que lhes sejam apresentados pelo Presidente da Câmara e Vereadores;
- d*) Colaborar na elaboração do orçamento e demais documentos previsionais e de prestação de contas.

## 3.1.1 — Departamento de Obras Municipais (DOM)

O Departamento de Obras Municipais exerce a sua atividade na dependência direta da Direção Municipal de Obras e Serviços Urbanos, competindo-lhe, designadamente:

- a*) Dirigir e coordenar as atividades das divisões e subunidades orgânicas que a integram, nomeadamente: